SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151624 - SP (2025/0510111-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	GRANJA NOBRE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
		LARISSA PIMENTEL LILLA MOFAREJ - SP268433
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
AGRAVADO	:	ISAIAS SILVA LANZELOTI
AGRAVADO	:	ALESSANDRA LOPES MACHADO LANZELOTI
ADVOGADOS	:	LÉO ROSENBAUM - SP176029
		NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60277757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fabb108-ad37-4019-a386-a33917d06f10

15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fabb108-ad37-4019-a386-a33917d06f10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151624 - SP (2025/0510111-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	GRANJA NOBRE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
		LARISSA PIMENTEL LILLA MOFAREJ - SP268433
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
AGRAVADO	:	ISAIAS SILVA LANZELOTI
AGRAVADO	:	ALESSANDRA LOPES MACHADO LANZELOTI
ADVOGADOS	:	LÉO ROSENBAUM - SP176029
		NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".
2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A** e **GRANJA NOBRE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE**

Documento eletrônico VDA59953308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59
Código de Controle do Documento: 53cd47aa-cce7-449f-b74d-171c7d0b4e15

LTDA, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 5.073-5.078, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão do descabimento de recurso especial sobre violação de norma prevista na Constituição Federal. Além disso, entendeu ser o caso de obstar o recurso pela Súmula 7/STJ, quanto à tese de gratuidade de justiça, bem como Súmula 211 do STJ, quanto à tese de ausência de intimação do patrono para regularizar a representação processual.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ser o caso de provimento do recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 5.139-5.146, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **GRANJA NOBRE GARDEN EMPREENIDMENTO SPE LTDA** e **EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou resolvido o contrato por culpa da ré, condenando-a à restituição de valores pagos, incluindo comissão de corretagem, e ao pagamento de multa contratual. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação, considerando a insuficiência do preparo e o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. III. Razões de Decidir. 3. O recurso não pode ser conhecido devido à ausência de recolhimento do preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, conforme o artigo 1007 do CPC. Apelantes, ademais, que não estão regularmente representadas. IV. Dispositivo e Tese. 4. Recurso não conhecido por deserção. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo impede o conhecimento do recurso. 2. O indeferimento da gratuidade de justiça confirma a necessidade de recolhimento do preparo. Legislação Citada: CPC, art. 1007, art. 85, § 2º.*" (fl. 957)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 5.011-5.013).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do CPC, pois teria havido negativa indevida da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, embora a insuficiência de recursos estaria demonstrada; com isso, o não conhecimento da apelação por deserção teria contrariado o direito à assistência jurídica integral e à gratuidade prevista em lei.

Documento eletrônico VDA59953308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59
Código de Controle do Documento: 53cd47aa-cce7-449f-b74d-171c7d0b4e15

(II) Art. 5º, LV, da Constituição Federal e arts. 7º e 76, § 1º, I, do CPC, pois a inadmissão da apelação, atribuída à renúncia do patrono, teria ocorrido sem intimação pessoal para regularizar a representação e sem suspensão do processo; a irregularidade de representação seria vício sanável, impondo abertura de prazo razoável, sob pena de cerceamento de defesa.

Contrarrazões às fls. 5.031-5.035. Sustentou, em síntese, a necessidade de recolhimento em dobro do preparo recursal, inadmissibilidade por reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ), ausência de violação da lei federal. No mérito, sustentou a deserção do recurso de apelação.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 5.139-5.146.

Trata-se, na origem, de ação pelo procedimento comum movida por ISAIAS SILVA LANZELOTI e ALESSANDRA LOPES MACHADO, ora recorridos, em desfavor de GRANJA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e EKKO GRUPO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

Os autores alegaram que adquiriram imóvel na planta e que a entrega teria sido sucessivamente postergada além do prazo de tolerância, inclusive após comunicações das rés sobre novos cronogramas, culminando em proposta de devolução de apenas 50% dos valores pagos. Propuseram ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda cumulada com restituição integral das quantias desembolsadas, multa contratual de 10%, devolução da comissão de corretagem e tutela de urgência, sob incidência do CDC e do CC.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar resolvido o contrato por culpa das rés, confirmar a tutela antecipada, condenar à restituição das parcelas pagas, incluindo a comissão de corretagem, com correção pela Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês a partir do término da tolerância da mora, nos termos do art. 406 do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN, e aplicar multa contratual de 10%; fixou custas e honorários em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC (fls. 390-396).

No acórdão, o Tribunal não conheceu da apelação por deserção, ante preparo insuficiente e indeferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 1.007 do CPC, e registrou, ainda, irregularidade de representação decorrente de renúncia do patrono como fundamento autônomo de inadmissibilidade; majorou honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 957-960).

Nos termos do acórdão:

> "*O recurso não merece ser conhecido.*
> *Antes de adentrar no mérito sobre a eventual reforma da sentença, impõe-se ao recorrente o ônus de demonstrar o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, em especial no que concerne ao recolhimento regular do preparo, conforme previsto no artigo 1007 do Código de Processo Civil.*
> *Nessa esteira, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam que o preparo: "É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o*

Documento eletrônico VDA59953308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59
Código de Controle do Documento: 53cd47aa-cce7-449f-b74d-171c7d0b4e15

> *retorno dos autos" (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, nota 2 ao art. 511, p. 733)*
> *Nesse passo, ausente o recolhimento do preparo, o recurso não merece ser conhecido, sendo de rigor o reconhecimento da deserção, nos exatos termos do artigo 1007 do Código de Processo Civil, em face do não atendimento à determinação, tendo a autora deixado de recolher o valor do preparo, ante o indeferimento do pedido de gratuidade, pelo que deixo de receber seu recurso, julgando-o deserto.*
> *Fls. 950: Além disso, tendo o patrono das apelantes apresentado sua renúncia ao patrocínio das partes, tal se constitui em outro motivo para a inadmissibilidade. Ciência às apelantes.*
> *Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais a parte ré, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.*" (fls. 957-960)

O apelo nobre não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Dessa forma, não se conhece da alegada violação aos art. 5º, LXXIV e LV, da Constituição Federal.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu-se por não conhecer do recurso de apelação, em razão da deserção. A parte recorrente, então, vem sustentando violação a não concessão da gratuidade de justiça.

Quanto à gratuidade de justiça, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, *caput* e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo, *in verbis:*

> "*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*
> *§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*" (grifou-se).

Por sua vez, o atual Código de Processo Civil, disciplinando o tema nos arts. 98 a 102, disso não destoa:

> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
> *§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*
> *§ 2* ***O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.***

Documento eletrônico VDA59953308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59
Código de Controle do Documento: 53cd47aa-cce7-449f-b74d-171c7d0b4e15

§ 3 ***Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***
§ 4 ***A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.***
§ 5 Na hipótese do § 4 , o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6 O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7 Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que **o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica**.

No caso concreto, por se tratar de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade de justiça exige comprovação robusta, nos termos da Súmula 481 do STJ.

A propósito:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
1. A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige comprovação robusta de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481 do STJ. No caso, a parte recorrente não apresentou elementos suficientes para demonstrar sua incapacidade financeira.
2. A ausência de prequestionamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
3. A revisão das conclusões da Corte local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. A fundamentação recursal foi considerada deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, pois o dispositivo legal invocado pela parte recorrente não tem relação com a tese defendida.
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente foi intimado para realizar o preparo do recurso. Como se manteve inerte, o recurso não foi conhecido em virtude da deserção.
6. Agravos conhecidos para negar provimento os recursos especiais."
(AREsp n. 2.180.607/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, está condicionada à efetiva demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Inteligência da Súmula nº 481/STJ.

Documento eletrônico VDA59953308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59
Código de Controle do Documento: 53cd47aa-cce7-449f-b74d-171c7d0b4e15

> *2. O Tribunal local entendeu pela ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, de forma que a revisão do acórdão recorrido para acolher tal pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, medida vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 390/391 reconsiderada para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.945.099/SE, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, o pedido de gratuidade de justiça poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. No entanto, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que, se houver pedido de justiça gratuita no recurso, e não houver elementos nos autos para se aferir a hipossuficiência do recorrente, deve-lhe ser concedido prazo para a comprovação da necessidade do benefício. Somente após o decurso de tal procedimento, e não comprovada a necessidade, é que deve-lhe ser conferido prazo para a realização do preparo recursal.

No presente caso, o eg. TJ-SP requereu a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, antes de negar a concessão do benefício. Todavia, consignou a Corte *a quo* que os documentos apresentados não comprovam a alegada hipossuficiência.

Nos termos dos embargos de declaração que integraram o resultado do acórdão:

> "*O acórdão embargado analisou adequadamente a questão relativa ao preparo recursal. Conforme se verifica dos autos, à fl. 473 foi constatado o recolhimento insuficiente das custas, tendo sido concedido prazo de cinco dias para complementação, sob pena de deserção. Em resposta, às fls. 476/477, as apelantes formularam pedido de gratuidade da justiça, o qual foi indeferido às fls. 497/498, com a renovação do prazo para o recolhimento complementar.*
> *Todavia, como certifica a serventia à fl. 950, o prazo legal transcorreu sem que houvesse o recolhimento devido, impondo-se o reconhecimento da deserção.*
> ***Quanto ao mais, a decisão que indeferiu a justiça gratuita baseou-se na análise da documentação apresentada pelas próprias embargantes, não havendo qualquer omissão no exame dos elementos probatórios. O fato de a conclusão não ter sido favorável às requerentes não configura vício passível de correção via embargos declaratórios.***" (fl. 5.013)

Nesse cenário, em que pese a argumentação trazida no apelo nobre, constata-se que o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da parte requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita.

Desse modo, existindo conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial quanto à alegação de hipossuficiência, nos termos da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, ainda que assim não fosse, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59953308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59
Código de Controle do Documento: 53cd47aa-cce7-449f-b74d-171c7d0b4e15

No que tange à alegada violação aos arts. 7º e 76, § 1º, I, do CPC, em razão da ausência de intimação para regularizar a representação processual, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado, efetivamente, pelo Tribunal *a quo,* ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PLANO DE SAÚDE. ROL TAXATIVO. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (...)*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no REsp n. 2.160.762/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento das matérias alegadas, mesmo após a oposição de embargos de declaração.*
> *III. Razões de decidir*
> ***3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ, sendo necessário que as matérias tenham sido discutidas nas instâncias ordinárias.***
> ***4. A mera oposição de embargos de declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.***
> *IV. Dispositivo 5. Agravo interno improvido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.767.394/MG, Relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

> "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ABUSIVIDADE DOS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DISCUSSÃO ACERCA DO EXCESSO DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS.*

Documento eletrônico VDA59953308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59
Código de Controle do Documento: 53cd47aa-cce7-449f-b74d-171c7d0b4e15

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Inexistente o prequestionamento sobre a matéria relativa ao excesso dos juros moratórios, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente a Súmula n. 211 do STJ.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie. (...)
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.125.721/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 480, CAPUT, E § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*
2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ. *(...)*
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.569.728/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração*

Documento eletrônico VDA59953308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59
Código de Controle do Documento: 53cd47aa-cce7-449f-b74d-171c7d0b4e15

prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59
Código de Controle do Documento: 53cd47aa-cce7-449f-b74d-171c7d0b4e15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.151.624 / SP

Número Registro: 2025/0510111-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10092567620238260152 10092567620238260152 50000 20250000681982 20250000564857

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: GRANJA NOBRE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADOS	: JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
	THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
	LARISSA PIMENTEL LILLA MOFAREJ - SP268433
	THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
AGRAVADO	: ISAIAS SILVA LANZELOTI
AGRAVADO	: ALESSANDRA LOPES MACHADO LANZELOTI
ADVOGADOS	: LÉO ROSENBAUM - SP176029
	NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: GRANJA NOBRE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADOS	: JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
	THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
	LARISSA PIMENTEL LILLA MOFAREJ - SP268433

Documento eletrônico VDA60241603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:53
Código de Controle do Documento: 23da1412-603d-4e1e-9ef6-bd67b67ca770

THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
AGRAVADO : ISAIAS SILVA LANZELOTI
AGRAVADO : ALESSANDRA LOPES MACHADO LANZELOTI
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:53
Código de Controle do Documento: 23da1412-603d-4e1e-9ef6-bd67b67ca770